



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - GM5

**Processo nº** 0600515-71.2018.6.10.0000 – Classe RCAND - RRC - AIRC

**PROCEDÊNCIA:** SÃO LUÍS/MA

**REQUERENTE:** FRANCISCO DAS CHAGAS ROGÉRIO JACOME COSTA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB - DEPUTADO ESTADUAL.

**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL LEITORAL

**IMPUGNADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS ROGÉRIO JACOME COSTA

**ADVOGADOS:** Dr. Bruno de Oliveira Dominici - OAB-MA 13.337, Dr. Elano Moura Silva do Nascimento - OAB-MA 15.108 e Dr. Juvêncio Lustosa de Farias Júnior - OAB-MA 17.926.

## VOTO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

É cediço que o rito do registro de candidatura é próprio, previsto especificamente no artigo 3º e seguintes da LC nº. 64/90, regulamentado, para as Eleições 2018, pela Resolução TSE nº. 23.548/2017.

Nada obstante, o Código de Processo Civil aplica-se supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais, conforme dispõe o artigo 15[1] da norma adjetiva.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral regulou o tema com a edição da Resolução nº. 23.478/2016, que em seu artigo 2º, parágrafo único, reza que "*A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.*"

Veja-se que a Corte Superior Eleitoral deixou expressa a necessidade de compatibilidade sistêmica para o uso supletivo e subsidiário das regras previstas no NCPC aos processos eleitorais.

Nesse caso, nada mais compatível (e necessário) com a **celeridade** buscada nos processos de registro de candidatura do que o julgamento antecipado do mérito, consoante prevê o artigo 355 do CPC.



Sendo assim, assento que **não há violação ao contraditório e ampla defesa** na revogação do despacho que determinava a abertura de prazo de alegações finais às partes, notadamente porque em razão de falha do sistema do PJE, o mural eletrônico ficou indisponível no período de 06 a 08 de setembro corrente, bem assim ante **a matéria constante dos presentes autos mostrar-se incontroversa e ser eminentemente de direito.**

De mais a mais, como dito em relatório, **não houve protesto de produção de provas**, o que reforça o entendimento de que a matéria *sub examine* é estritamente de direito, considerando que os fatos estão comprovados documentalmente.

Além disso, verifica-se que houve um pedido de tutela provisória formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o que exigiu desta relatoria uma adequação do rito, para que o pedido de urgência, considerando sua relevância jurídica e consequência no mundo dos fatos, fosse o mais brevemente possível apreciado por este Órgão Colegiado.

Na espécie, consta da inicial que o Impugnado foi condenado criminalmente pelos crimes dos artigos 171 (estelionato) e 288 (associação criminosa) do Código Penal, nos autos do Processo nº. 0001132-95.2009.8.03.0009, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Oiapoque/AP, com **trânsito em julgado no dia 1º/02/2010**. Nestes autos, o Impugnado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 8 (oito) meses em concurso formal, a qual foi convertida inicialmente em prestação de serviços comunitários, e, posteriormente, convertida em prestação pecuniária, dividida em 44 (quarenta e quatro) prestações mensais, sendo que **na data de 30/07/2018 efetuou-se o pagamento da 8ª parcela.**

Tais alegações restaram comprovadas documentalmente, conforme as seguintes peças anexadas aos autos: **a)** CERTIDÃO da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís (ID nº. 27.754); **b)** trâmite processual do Processo nº. 0001132-95/2009 da Justiça Comum Estadual do Amapá (ID nº. 27.755); **c)** espelho da Guia de Execução nº. 6048 (ID nº. 27.756); e **d)** folha do Diário da Justiça de Amapá-Macapá (ID nº. 27.757)

Em sua defesa, **o Impugnado confirma o trânsito em julgado da sua condenação criminal na data de 1º/02/2010**, ressaltando apenas a inaplicabilidade da Lei da ficha Limpa ao caso concreto - matéria de Direito que será analisada em tópico específico.

Quanto à questão de fato, o Impugnado trouxe apenas um documento novo, consistente no **cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, realizando o pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), na data de 30/08/2018**, conforme comprova a sentença do Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA (ID nº. 61.664), que declarou extinta a pena.

Em nova manifestação (pleito de tutela provisória), o Impugnante aduziu que, sem embargo do cumprimento da pena imposta, remanesce a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse contexto, o documento encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA, que ratifica exatamente todas as alegações das partes, notadamente aquela que diz respeito ao cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, nada de novo trouxe aos autos para que justificasse a abertura de prazo para alegações finais.

Assim, vê-se que **os fatos postos sob o crivo judicial não dependem de outras provas**, nos termos do artigo 374, incisos II, III e IV, do CPC[2], **posto que incontroversos e comprovados por meio de documentos públicos.**

Nessa linha de pensamento ressaí plenamente aplicável à espécie o julgamento antecipado do mérito, disposto no artigo 355, inciso I, do CPC[3], uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Outrossim, da **leitura do artigo 6º da LC nº. 64/90** c/c os artigos 40 e 41 da Resolução TSE nº. 23.548/2017[4], depreende-se que **sendo o caso de matéria estritamente de direito e não havendo**



**necessidade de dilação probatória, ao Juízo facultas-se (vale dizer, não se obriga) a abertura de prazo de alegações finais.**

Recentissimamente, no julgamento do Registro de Candidatura nº. 0600903-50.2018.6.00.0000 (Publicado em Sessão de 01/09/2018), de relatoria da S. Exa. o Ministro **ROBERTO BARROSO**, que teve como Impugnado o ex-Presidente da República, Sr. Luís Inácio Lula da Silva, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, de acordo com os seguintes trechos do voto, *in verbis*:

**"Nos termos do art. 6º da LC nº 64/1990, "encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias". Nesse sentido, a jurisprudência do TSE afirma que, inexistindo dilação probatória, não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Isso porque, nesse caso, as alegações finais são facultativas e a decretação da nulidade depende de demonstração de efetivo prejuízo à parte. Tal entendimento vigora de longa data e foi recentemente reiterado. A respeito, confirmam-se o AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e o REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000:**

**'ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes" (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).**

**2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(REspe 28623, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; grifou-se)'**

**'RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.**



*1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (...)*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REspe nº 16694, Rel. Min. Maurício José Corrêa, j. em 19.09.2000)'*

*Como resultado, todas as impugnações conhecidas podem ser julgadas no estado em que se encontram. Constatando-se que a questão a ser decidida é meramente de direito e que a incidência da causa de inelegibilidade, em razão da condenação criminal por órgão colegiado, já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, impõe-se o julgamento antecipado de mérito. Da mesma forma, o sentido e o alcance a serem dados à manifestação do Comitê de Direitos Humanos da ONU constitui matéria exclusivamente de direito. Assim sendo, nos termos do art. 355, I, do CPC<sup>[5]</sup>, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando (...) não houver necessidade de produção de outras provas’.*

*Ressalte-se aqui, igualmente, que este Tribunal Superior já afirmou que “inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos” (REspe nº 5286, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 23.10.2012). Na mesma linha de autorizar o julgamento antecipado do mérito e afastar a alegação de nulidade e cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, confirmam-se os seguintes precedentes do TSE: RO 2148-07, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 02.03.2011; e REspe 5462-63, Rel. Min. Marcelo Henriques, j. em 06.10.2010.”*

Observe-se que do voto da S. Exc. Ministro **ROBERTO BARROSO**, extrai-se jurisprudência relatada pelo saudoso e eminente Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, assim como uma recente de relatoria do eminente Ministro **HENRIQUE NEVES**, de modo que não há dúvidas de que o julgamento antecipado do mérito sempre foi aceito pela Corte Superior Eleitoral.

Ressalte-se que, em razão unicamente do pedido de tutela provisória formulado pelo Impugnante, concedi nova vista dos autos ao Impugnado, a fim de observar efetivamente o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Destarte, não havendo necessidade de dilação probatória, que sequer foi protestada, *in casu*, julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### MÉRITO



O mérito da presente demanda reside em saber o Impugnado incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", itens 2 e 10, da LC nº. 64/90.

No que tange à questão de fato, tem-se o seguinte:

- 1) O candidato Impugnado, foi condenado criminalmente, **com trânsito em julgado da sentença no dia 1º/02/2010**, pelos tipos penais descritos no artigo 171 (estelionato) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal;
- 2) A pena imposta na sentença foi de 03 (três) anos e 8 (oito) meses em concurso formal, a qual foi convertida inicialmente em prestação de serviços comunitários, e, posteriormente, convertida em prestação pecuniária, esta dividida em 44 (quarenta e quatro) prestações mensais, sendo que **na data de 30/07/2018 efetuou-se o pagamento da 8ª parcela.**
- 3) **Na data de 30/08/2018 houve o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, por meio do pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).**
- 4) **Na data de 30/08/2018** o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA proferiu sentença, declarando extinta a pena imposta ao Impugnado.

E, como dito, **tais fatos estão sobejamente comprovados por documentos públicos**, que por si só são suficientes para o deslinde da causa e sobre os quais não houve qualquer tipo de insurgência.

Dito isto, convém esclarecer que não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nas decisões proferidas pela Justiça Comum, cujos efeitos recaem nos processos de registro de candidatura, conforme enunciado da Súmula nº. 41 do TSE, que dispõe, *litteris*:

*“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”*

**In casu**, o Impugnado foi condenado, com trânsito em julgado, pelos crimes dos artigos 171 e 288 do Código Penal, respectivamente, **delitos contra o patrimônio privado e praticados por quadrilha ou bando (hoje, denominado de associação criminosa)**, incidindo, portanto, na pecha de inelegibilidade do **artigo 1º, inciso I, alínea "e", itens 2 e 10, da LC nº. 64/90.**

Sem embargo, observo que, ao efetuar o pedido de registro de candidatura, **na data de 13/08/2018**, o Impugnado encontrava-se cumprindo a pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, razão pela qual o Impugnante também argumentou na inicial a **falta de condição de elegibilidade**, haja vista a **ausência da plenitude dos direitos políticos do candidato, na forma do artigo 14, §3º, inciso II, c/c artigo 15, inciso III, da CF/88**[6].

Porém, **na data de 30/08/2018**, o Impugnado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária, por meio do **pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).**

Assim, não há dúvidas de que na data de 30/08/2018 consolidou-se uma alteração jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura do Impugnado, consistente na extinção dos efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado, **afastando**, dessarte, **a falta de condição elegibilidade até então existente.**

Nesse passo, nos termos do artigo 11, §10, da Lei nº. 9.504/97[7], replicado no artigo 56 da Resolução TSE nº. 23.548/2017, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro de candidatura possuem o condão de **afastar a ausência de condição de elegibilidade.**



Nesse sentido, assim reza o verbete da Súmula nº. 43 do TSE, *verbis*:

*"As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, **também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.**"*

No entanto, a teor do que cristalinamente dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº. 64/90, **o prazo de inelegibilidade permanece até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

Portanto, **considerando a extinção pena no dia 30/08/2018, o Impugnado está inelegível até o final de agosto de 2026.**

Além disso, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578[8], pacificou o entendimento de que **as causas de inelegibilidade previstas na LC nº. 64/90 incidem a fatos anteriores a sua vigência, sem que isso represente ofensa à Constituição Federal**, conforme os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

*"(...) 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)."*

Ora, sendo certo que as **decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade abstrato** possuem efeitos *ex tunc* (em regra), *erga omnes* (vale para todos), e **vinculante para todo o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública**, não merece prosperar a tese defensiva no ponto em que alega violação à irretroatividade das leis, *vis a vis* do trânsito em julgado da sentença penal na data de 1º/02/2010, antes da entrada em vigor das alterações legislativas promovidas pela LC nº. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Seguindo a mesma linha, cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *litteris*:

**"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DA COLIGAÇÃO PARA RIO BRANCO SEGUIR MUDANDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DIRETO. DEFERIMENTO. RECEPÇÃO DO PROCESSO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. NULIDADE DE ATOS ANTERIORES AO INGRESSO NO FEITO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA TSE Nº 39. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A ASSISTÊNCIA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL DE ISALTINO BERNARDO NETO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE**



**TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

**3. Relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de condenação - por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - pela prática de crimes elencados no referido dispositivo legal.**

**4. Incasu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do candidato Recorrente, sob o fundamento de que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nos termos das ADCs nº 29 e nº 30/STF e da ADI nº 4578, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**

(...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 13860, Acórdão, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 158, Data 16/08/2017, Página 136-137) (Grifei)

Relevante gizar ainda que, nos termos da **Súmula 61 do TSE**, o "**prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**"

Diante de todas essas considerações, **é indubitável que o candidato ora Impugnado incorreu na hipótese abstrata de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "e", itens 2 e 10, da LC nº. 64/90**, eis que tem contra si condenação criminal transitada em julgada, pelo cometimento dos crimes do artigo 171 e 288, ambos do Código Penal, cujos efeitos da pena aplicada somente cessaram na data de 30/08/2018, remanescendo, portanto, o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

Isto posto, a impugnação ora apreciada deve ser julgada procedente, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de **FRANCISCO DAS CHAGAS ROGÉRIO JACOME COSTA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90.

Outrossim, consta do caderno processual **pedido de tutela provisória** formulado pela Impugnante, **fundado na manifesta inelegibilidade** do Impugnado, o qual, a meu sentir, seria melhor analisado após o julgamento da AIRC e em colegiado, como é de meu costume proceder em casos deste jaez.



Destarte, passo agora à análise desse pedido de tutela provisória.

### **DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Conforme já exaustivamente exposto neste voto, o Código de Processo Civil pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais.

Especificamente quanto ao tema, o artigo 14 da Resolução TSE nº. 23.478/2016<sup>[9]</sup> assenta expressamente o **cabimento das tutelas provisórias às ações eleitorais**.

À guisa de exemplo, trago a seguir o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral em que essa Corte, apesar de indeferir a medida, assentou o seu cabimento na seara eleitoral, *in verbis*:

***"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS PELO TRIBUNAL A QUO. PETIÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVOS DESPROVIDOS.***

***1. Atutela de evidência poderá ser concedida independentemente da existência de perigo de dano ou de risco ao útil resultado do processo. Todavia, a concessão dessa tutela provisória fica condicionada à demonstração de uma das situações plasmadas no art. 311 do CPC, que elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento.***

***2. In casu, o partido requerente não logrou êxito em demonstrar nenhuma das situações legais aptas a autorizar o deferimento da tutela de evidência."***

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº. 80362, Acórdão, Relator(a) Min. **LUIZ FUX**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018, Página 107)

É sabido que as tutelas provisórias fundamentam-se atualmente na urgência ou na evidência, *ex vi* do artigo 294 do NCPC<sup>[10]</sup>.

No caso em liça, como dimana da prova inconcussa dos autos, o Impugnado tem contra si **condenação criminal com trânsito em julgado**, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 171 e 288 do CP, cuja **pena aplicada teve os efeitos extintos na data de 30/08/2018**.

Tais fatos estão sobejamente comprovados através documentos públicos, em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Por todos, cito a certidão de objeto e pé encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA (ID nº. 80022).

Ocorre que, na espécie, o candidato ora Impugnado efetuou o pedido de registro de candidatura muito embora soubesse da sua condenação criminal transitada em julgado, o que representa, a meu sentir, **abuso do direito de petição**.





A **manifesta inelegibilidade** do Impugnado sobressai-se à vista da **inaplicabilidade, na espécie, do artigo 26-C da LC nº. 64/90**[11], que permite a suspensão dos efeitos da decisão ensejadora da causa de inelegibilidade pelo órgão colegiado competente para conhecer do recurso, **tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Em outras palavras, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede um eventual pedido de efeito suspensivo ao órgão *ad quem*, de modo que a decisão reveste-se de **imutabilidade**.

Nessa perspectiva, cumpre observar o que dispõe o artigo 311 do NCPC, *in verbis*:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."* (grifei)

Portanto, restando patente nos presentes que **o candidato ora Impugnado incorre em manifesta causa de inelegibilidade**, e não havendo, no caso concreto, controvérsia jurídica, jurisprudencial ou doutrinária a exigir maiores discussões acerca do julgamento da impugnação apresentada no presente pedido de registro de candidatura, entendo que o **deferimento do pedido de tutela provisória, baseado na evidência do direito vindicado**, revela medida compatível com a **necessidade efetividade da prestação jurisdicional**, sempre em busca de um **resultado útil e justo**.

Nesse ponto, valho-me das lições do ilustre processualista **FREDIE DIDIER JR.**[12], no ponto em que leciona acerca da importância da concessão da tutela provisória no momento da prolação da decisão de 1º grau.

Confira-se:

*"...perceba-se que se trata de técnica de adiantamento provisório dos efeitos da tutela e, não, da tutela em si. Sabendo-se que no sistema recursal brasileiro a regra geral é o recurso de apelação ser dotado de efeito suspensivo, impedindo que a sentença apelada produza efeitos de plano, a grande utilidade da tutela provisória concedida no bojo da sentença consiste em conferir-se eficácia imediata à decisão, quebrando o efeito suspensivo do recurso."*

Ressalto, por oportuno, que não desconheço o comando normativo do **artigo 16-A da Lei nº. 9.504/97** [13], que garante ao candidato *sub judice* a participação em todos os atos da campanha eleitoral.

No entanto, **tal regra deve ser mitigada em casos de concessão da tutela de evidência fundada na evidente causa de inelegibilidade, vez que nessa situação a decisão que julga procedente a impugnação e, por conseguinte, indefere o registro de candidatura deve produzir seus efeitos imediatamente**.



Novamente citando o que decidido no julgamento do Registro de Candidatura nº. 0600903-50.2018.6.00.0000 (Publicado em Sessão de 01/09/2018), de relatoria da S. Exa. o Ministro **ROBERTO BARROSO**, o Tribunal Superior Eleitoral asseverou que o artigo 16-A da lei da eleições deve ser interpretado consentaneamente com o sistema das inelegibilidades, conforme os seguintes excertos do voto, *ipsis litteris*:

*"(...) Este precedente já revela que a interpretação da expressão “registro sub judice” não pode ocorrer de forma isolada. Ao contrário, deve harmonizar os interesses em conflito e garantir a coerência do sistema das inelegibilidades, sobretudo levando em conta: (i) a superveniente edição da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa; (ii) a abreviação do período de campanha eleitoral, empreendida pela minirreforma eleitoral do ano de 2015 (Lei nº 13.165/2015); e (iii) a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura.”(grifei)*

Acresça-se aos motivos delineados pelo eminente Ministro **ROBERTO BARROSO**, a superveniência da Lei nº. 13.487/2017, que acrescentou o art. 16-C à Lei Geral das Eleições e instituiu o **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, constituído por dotações orçamentárias da União, cuja rubrica para estas eleições alcançou um total de R\$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais)**, a ser distribuído aos diretórios nacionais dos 35 (trinta e cinco) partido políticos registrados no TSE.

Vale registrar, outrossim, que **os recursos públicos destinados às campanhas eleitoral também envolvem numerário do Fundo Partidário (artigo 38 da Lei nº. 9096/95) e os correspondentes à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito (artigo 99 da Lei nº. 9504/97).**

Assim, o simples pedido de registro de candidatura enseja para a sociedade brasileira o custeio de grande parte das despesas relativas à campanha eleitoral, sendo **evidente o prejuízo aos cofres públicos no prosseguimento da campanha eleitoral do candidato manifestamente inelegível**, como ocorre desabridamente nos presentes autos.

Destarte, **sendo patente in casu a inelegibilidade do Impugnado, defiro a tutela provisória fundada na evidência do direito vindicado para que a presente decisão produza efeitos imediatos**, com as seguintes determinações requeridas pelo Impugnante:

- i)** suspensão da utilização, pelo Impugnado, do horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio, aí incluídas as inserções ao longo da programação de ambos;
- ii)** suspensão do repasse de recursos de origem pública, vale dizer, provenientes do FEFC e do Fundo Partidário, à campanha eleitoral do Impugnado.

Nessa mesmíssima linha vêm se consolidando a jurisprudência de inúmeros Regionais em todo o país, como se colhe do aresto abaixo, *verbis*:

**"REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA. PERÍODO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS PROVAS. ARTIGO 1º, I, “E”, 1. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INELEGIBILIDADE CHAPADA. PROCEDÊNCIA DA AIRC. REGISTRO INDEFERIDO.**

*1 - A chamada “inelegibilidade chapada” é um neologismo criado para conceituar o caso clássico de inelegibilidade, onde a discussão sai da esfera da subjetividade e se mostra evidente, ou seja, quando é incontroverso, em razão da sua ocorrência, o impedimento jurídico da pessoa concorrer a um cargo eletivo.*

*2 - Tendo em vista tal asserção, está patente e denotado, no caso dos autos, que o impugnado foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime do art. 328, parágrafo único, do Código Penal (usurpação de função pública), cumpriu pena e teve extinta sua punibilidade em 23/03/2016, conforme decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal. Assim, a partir da data citada, iniciou-se o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade para o candidato ora impugnado, o qual terá seu termo final somente no ano de 2024, com fulcro no art. 1º, I, “e”, nº 1, da LC 64/90.*

***3 – Em julgado recente, o TSE afirmou: “Impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro de candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (Art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/90), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral (...).”***

***4 - O afastamento da inelegibilidade prevista na alínea “e”, nº 1, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 somente poderia se dar na hipótese no art. 26-C do mesmo diploma legal ou com a reforma da decisão criminal condenatória, o que não é o caso, tendo em vista seu trânsito em julgado e cumprimento da pena. Fato que torna evidente o direito pleiteado pelo impugnante.***

***5 – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, indeferindo, por consequência o registro do candidato impugnado, impedindo-o de praticar os atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como a utilização dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, tendo em vista a presente decisão ter sido proferida por Órgão Colegiado e por restar patente sua inelegibilidade.”***

(TRE-PA - Registro de Candidatura n 060029477, ACÓRDÃO n 29626 de 05/09/2018, Relator(a) ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018) (Grifei).

Nesse mesmo sentido: RCAND nº. 0600817-24.2018.6.20.0000 - TRE-RN; RCAND nº. 0601407-61.2018.6.07.0000 e RCAND nº. 0601072-42.2018.6.07.0000 - TRE-DF; RCAND nº. 0600716-20.2018.6.08.0000 - TRE-ES.



A presente decisão passa a surtir efeitos a partir da sua publicação, na forma da legislação aplicável à espécie, devendo ser cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a qual deve ser paga com dinheiro do próprio candidato e revertida aos cofres da União.

Como consequência do imediato efeito desta decisão, **faculta-se** ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB substituir **FRANCISCO DAS CHAGAS ROGÉRIO JACOME COSTA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no prazo e na forma prevista pelo artigo 13, §§1º e 3º, da Lei nº. 9.504/97.

Isto posto, de acordo com o parecer ministerial, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado na impugnação, para **INDEFERIR** o requerimento de registro de candidatura de **FRANCISCO DAS CHAGAS ROGÉRIO JACOME COSTA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nestas eleições de 2018, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea "e", itens 2 e 10, da Lei Complementar nº. 64/90 c/c artigo 311, inciso IV, do CPC, sem prejuízo de eventual execução de multa diária em caso de descumprimento do *decisum*.

Face ao deferimento do pedido de tutela provisória, **o Impugnado fica impedido** a partir da publicação dessa decisão, **de utilizar o horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio, aí incluídas as inserções ao longo da programação de ambos**, bem assim de receber repasse de recursos de origem pública, vale dizer, provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.

É como voto.

**São Luís/MA, 13 de setembro de 2018.**

*Eduardo José Leal Moreira*

**Juiz Relator**

---

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

[2] "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade"

[3] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[4] Art. 40. Decorrido o prazo para contestação, **caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante**, o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados



*Art. 41. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações, no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao relator no dia imediato, para julgamento pelo tribunal".*

[5] CPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[6] "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;"**

[7] "Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

[8] (ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

[9] "Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria".

[10] "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

[11] "Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".

[12] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 581.

[13] "Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior".

